



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3087822 - RJ (2025/0419388-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ANDERSON EUZEBIO DA SILVA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO CONDEIXA DA COSTA - RJ063401
AGRAVADO : ROSANGELA OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO : BRUNO DE SOUZA BASTOS - RJ149098

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA E ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. VENDA DE VEÍCULO. DOLO DE TERCEIRO. NEGLIGÊNCIA DO COMPRADOR. ART. 148 DO CC. SÚMULA Nº 7/STJ. DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Tribunal de origem formou sua convicção acerca da negligência do recorrente com o dolo praticado por terceiro à luz do acervo probatório dos autos, de forma que a intervenção desta Corte para modificar as conclusões quanto à satisfação do ônus probatório e quanto à valoração das provas encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

2. A matéria relativa à indenização por danos morais ao recorrente não está prequestionada. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.

3. Não se conhece de recurso especial que sustente ofensa a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF).

4 . Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3087822 - RJ(2025/0419388-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ANDERSON EUZÉBIO DA SILVA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO CONDEIXA DA COSTA - RJ063401
AGRAVADO : ROSANGELA OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO : BRUNO DE SOUZA BASTOS - RJ149098

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA E ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. VENDA DE VEÍCULO. DOLO DE TERCEIRO. NEGLIGÊNCIA DO COMPRADOR. ART. 148 DO CC. SÚMULA Nº 7/STJ. DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Tribunal de origem formou sua convicção acerca da negligência do recorrente com o dolo praticado por terceiro à luz do acervo probatório dos autos, de forma que a intervenção desta Corte para modificar as conclusões quanto à satisfação do ônus probatório e quanto à valoração das provas encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

2. A matéria relativa à indenização por danos morais ao recorrente não está prequestionada. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.

3. Não se conhece de recurso especial que sustente ofensa a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF).

4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ANDERSON EUZÉBIO DA SILVA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. VENDA DE VEÍCULO. ESTELIONATO PRATICADO POR TERCEIRO. NEGLIGÊNCIA DO COMPRADOR. RESPONSABILIDADE POR DOLO DE TERCEIRO.

Trata-se de recurso interposto pela parte ré/reconvinte, contra a sentença que julgou procedentes os pedidos autorais e improcedente o pedido reconvenicional, sob fundamento de que restou comprovada a ciência do réu quanto ao dolo de terceiro.

Cabe destacar que a parte autora comprova os fatos alegados, demonstrando que o carro seria vendido pelo valor alegado e não ter recebido o valor.

O réu, por sua vez, não foi capaz de produzir qualquer prova que permita a confirmação de suas alegações.

Réu que agiu com negligência, ignorando todos os sinais do dolo praticado por terceiro, uma vez que efetuou a compra do automóvel por valor abaixo do

mercado, notou a divergência entre o valor pago e a indicada no documento de transmissão e realizou as transferências para diversas contas em nome de terceiros estranhos à negociação e

Como bem destacou a sentença, "o réu não observou o seu dever de cuidado, fazendo, ainda que de forma culposa, com que a autora transferisse o automóvel para o seu nome sem que esta recebesse qualquer quantia, razão pela qual o demandado fica obrigado a reparar o dano causado à demandante", Inteligência dos artigos 148 e 186 do Código Civil.

Honorários sucumbenciais majorados de 10% para 12% da condenação, observada a condição suspensiva de exigibilidade do artigo 98, § 3º, do CPC. Recurso conhecido e não provido." (e-STJ fl. 416).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 451/457).

No recurso especial, a parte recorrente alega violação dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 927, 186, 429 e 430, todos do Código Civil. Invoca os princípios da boa-fé objetiva e proteção do terceiro de boa-fé, e afirma:

"O Réu, como terceiro adquirente de boa-fé, não deve ter constrita sua propriedade, vista como, demonstra ter atuado com cuidado necessário exigível no ato da compra e venda e no aperfeiçoamento da relação jurídica, considerando que: compareceu a cartório para regularização da compra, efetuou pagamento do preço conforme ajustado daqueles que estavam vendendo o bem, pagou preço justo, (tabela da fip em anexo) foi a delegacia e prestou suas informações para auxílio e esclarecimento dos fatos, possui endereço fixo, não se ausenta na busca da verdade, e etc... Portanto não deve ser alcançado pelos temos insertos nesta ação para compeli-lo a devolução de um bem, por reiteração de posse, cuja propriedade já está regularizada em seu nome e de forma mansa, justa e perfeita." (fl. 475)

Além disso, sustenta que a conduta ilícita da recorrida justifica a condenação em danos morais.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 485/489), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No caso, o Tribunal de origem entendeu que o recorrente agiu com negligência ao ignorar o dolo praticado por terceiro na aquisição do veículo objeto da avença entre as partes, nos seguintes termos:

"Cabe destacar que a parte autora comprova os fatos alegados, demonstrando que o carro seria vendido pelo valor alegado (conforme documento acima) e não ter recebido o valor (conforme extratos bancários de índices 37 a 39).

O réu, por sua vez, não foi capaz de produzir qualquer prova que permita a confirmação de suas alegações, tendo somente juntado aos autos o mesmo recibo de compra e venda; termos de declaração realizados no inquérito policial que averigua os fatos e tabela FIPE de carro de mesma marca e modelo, mas com características totalmente diversas do adquirido.

Assim, o réu agiu com negligência, ignorando todos os sinais do dolo praticado por terceiro (Sr. James), uma vez que efetuou a compra do automóvel por valor abaixo do mercado, a divergência entre o valor pago e a indicada no documento de transmissão e as transferências realizadas para diversas contas em nome de terceiros estranhos à negociação.

Como bem destacou a sentença, “o réu não observou o seu dever de cuidado, fazendo, ainda que de forma culposa, com que a autora transferisse o automóvel para o seu nome sem que esta recebesse qualquer quantia, razão pela qual o demandado fica obrigado a reparar o dano causado à demandante”.

Portanto, ao não atuar com cuidado que a lei lhe exige, permitiu que o dolo de terceiro prejudicasse a autora e, desta forma, responde pelas perdas e danos da parte ludibriada, conforme artigos 148 e 186 do Código Civil, in verbis:

(...)

Note-se que o Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 373, incisos I e II, dispõe que cabe à parte autora comprovar o fato constitutivo de seu direito, determinando que é ônus do réu apresentar provas hábeis a demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito por aquele postulado.

Constata-se, portanto, que apesar das alegações do réu, este não foi capaz de comprovar os fatos alegados, na forma do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, e, assim, não se desincumbiu de seu ônus de apresentar provas hábeis a demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito por postulado pela autora, nem de ao menos demonstrar que atuou com a diligência exigida pela lei.

Pelo contrário, o réu em audiência admitiu que estranhou a diferença entre o valor negociado e o presente no documento de transferência do veículo. Ao que parece, em vista do negócio vantajoso preferiu ignorar os diversos sinais do estelionato e, com sua conduta, atraiu a responsabilidade pelos prejuízos sofridos pela compradora.

Por qualquer ângulo que se analise a questão, não há como dar guarida à pretensão recursal.”(e-STJ fls. 420/421, grifou-se)

De fato, o Tribunal de origem formou sua convicção à luz do acervo probatório dos autos fundamentando os motivos que levaram a anulação do negócio jurídico firmado entre as partes e a condenação do recorrente à devolução do veículo e ao pagamento de indenização por dano moral, de forma que a intervenção desta Corte quanto à satisfação do ônus probatório e quanto à valoração das provas encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. NEGATIVAÇÃO INCABÍVEL. ÔNUS DA PROVA. INTERVENÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. PROTESTO INDEVIDO. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONFIGURAÇÃO. EXTENSÃO. INDENIZAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O Tribunal de origem formou sua convicção à luz do acervo probatório dos autos fundamentando os motivos que levaram à condenação, de forma que a intervenção desta Corte quanto à satisfação do ônus probatório e quanto à valoração das provas encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

2. O aresto atacado encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que, nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.

3. Rever a conclusão alcançada pelo acórdão recorrido - extensão e configuração dos danos materiais e morais - demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via do especial, tendo em vista o que dispõe a Súmula nº 7/STJ.

4. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.

5. A indenização por danos morais fixada no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) não destoia dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos.

6. Agravo interno provido para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 2.886.013/RO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025.)

No que se refere ao pleito de condenação da recorrida à indenização por danos morais, verifica-se que a matéria versada nos correspondentes dispositivos apontados como violados no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, embora opostos embargos de declaração. Assim, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

Por fim, quanto ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, observa-se que compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, pois, como consabido, a matéria é afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.087.822 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0419388-6

Número de Origem:

00017967720218190004 17967720218190004 202524511882

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDERSON EUZEBIO DA SILVA

ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO CONDEIXA DA COSTA - RJ063401

AGRAVADO : ROSANGELA OLIVEIRA SANTANA

ADVOGADO : BRUNO DE SOUZA BASTOS - RJ149098

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026